



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de outubro de 2017

Edição nº 1691, Pág. 13

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**  
Conselheiro Convocado

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**  
Procurador Geral

## DESPACHOS

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** para os devidos fins, que na 35ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017, a Presidência submeteu à apreciação do Colegiado, Exposição de Motivos nº 3/2017-GABYARA, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que trata de assunto referente ao expediente encaminhado pelo Secretário Estadual de Segurança Pública, Dr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, por meio do qual solicitou que o desligamento dos servidores temporários ocorra conforme for ocorrendo a nomeação e a consequente entrada em exercício dos servidores aprovados no concurso público da citada pasta. Relembrando que a alínea "b" da cláusula 2ª do TAG permite tal situação, sugere que autorize à Secretaria Estadual de Segurança a manutenção dos contratos temporários, no sentido de que o titular da pasta somente proceda ao desligamento desses conforme ocorra o início do pleno exercício dos servidores concursados nomeados através do Decreto de 26 de setembro de 2017. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada, à unanimidade, nos termos sugeridos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na referida exposição de motivos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de outubro de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 2382/2017**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR**  
**OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017 - MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÁ, QUE RESULTOU NO TERMO DE CONTRATO Nº 010/2017.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA, DRA. FERNANDA CATANHEDE VEIGA DE MENDONÇA**  
**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÁ, EXERCÍCIO 2017.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/10) em face da Prefeitura do Município

de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã -, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 08/2017, que resultou no Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar rodoviário e fluvial para os alunos e professores da Rede Estadual e Municipal de Ensino, principalmente para aqueles residentes na Zona Rural do Município de Novo Aripuanã, conforme se desprende do Termo de Contrato colacionado às fls. 12/14 dos presentes autos.

O Representante assevera como irregularidades na realização do Pregão Presencial sob análise - que fundamentam seu pedido de suspensão do Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME -, as seguintes:

Ausência de Parcelamento do objeto, caracterizando a formalização de contrato guarda-chuva, em descumprimento ao que preceituam os arts. 23, §1º, art. 54, §1º e art. 55, I da Lei n.º 8.666/93;

Acerca da presente impropriedade, o MPC asseverou que o Edital do Pregão Presencial n.º 08/2017 possuía objeto vasto, ou objetos que não guardam similaridade entre si, impedindo, assim, a ampliação da competitividade, "dando azo à prática vedada por Lei, qual seja o não parcelamento do objeto", do que resultou a faturação de Termo de Contrato com as mesmas características.

Desatualização do Portal de Transparência no que se refere às informações relativas ao Pregão Presencial n.º 08/2017 e Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado com a Empresa vencedora do certame público, bem como dos demais processos licitatórios por ventura realizados pela Prefeitura de Novo Aripuanã;

Sobre a impropriedade, o Parquet assevera que em visita ao sítio eletrônico do Município de Novo Aripuanã, não fora encontrada nenhuma informação relativa ao Pregão Presencial n.º 08/2017 - e contrato posteriormente firmado com a empresa vencedora -, ou a qualquer processo licitatório realizado pela Prefeitura daquela municipalidade no exercício de 2017, o que afronta, segundo o Representante, o disposto no art. 48 c/c o art. 48-A, I e art. 73-B, todos da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda segundo o MPC, a inobservância dos dispositivos supramencionados podem ocasionar graves danos ao Município de Novo Aripuanã, previstos no art. 23, §3º, I da Lei n.º 101/00, conforme preceitua o art. 73 - C da mencionada Lei, ambos elencados abaixo:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de outubro de 2017

Edição nº 1691, Pág. 14

**Precariedade do Aviso de Licitação publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã e da Ausência de Designação de Pregoeiro e equipe de Apoio:**

Sobre a irregularidade, o MPC assevera que o Aviso de Licitação (fls. 11) publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã em 05.04.2017, não apresentou o valor orçado pela Administração do Município para a prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 08/2017 – o que forçaria os interessados a se dirigirem à sede do município para adquirir cópia do Edital de Licitação -, bem como não designou o Pregoeiro, responsável pela realização do Pregão Presencial a ser realizado, ou de sua equipe de apoio, em inobservância ao que estabelece o art. 3º da Lei n.º 10.520/02.

O Parquet asseverou ainda que as impropriedades, ora em análise, seriam suficientes para macular a competitividade do certame público, o que contraria as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93).

**Valor Abusivo para a Retirada do Edital de Licitação:**

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cobrados pela Administração Municipal para a aquisição do Edital do Pregão Presencial n.º 08/2017 se apresenta abusivo, haja vista estar muito acima do valor necessário para custear a reprodução gráfica do citado Edital.

O MPC assevera que tal impropriedade também diminui a competitividade do referido certame, o que se apresenta contrário às diretrizes gerais estabelecidas pela Lei de Licitações.

**Da Incapacidade da Empresa Vencedora do Certame em Adimplir com o Objeto do Contrato:**

Sobre a presente impropriedade, o Parquet assevera que o Capital Social da Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2017 – é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que o custo do serviço para a qual fora contratada pela Prefeitura de Novo Aripuanã é de R\$ 795.480,00 (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), o que segundo o MPC “evidencia dúvidas quanto a capacidade da empresa em executar os serviços licitados”.

Além disso, o Ministério Público de Contas assevera que a atividade econômica principal da empresa vencedora do certame é o comércio à varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, conforme se depreende do documento colacionado às fls. 15/16 dos presentes autos. O MPC destaca, portanto, a divergência entre o ramo de atividade convencional da empresa e o objeto da licitação ora em análise.

**Da Realização de Licitação para Atender Objeto já Custeado com Recursos Transferidos pela União:**

O Ministério Público de Contas, no que concerne à impropriedade em destaque, assevera que em pesquisa ao Portal de Transparência do Governo Federal, observou que fora transferido o valor de R\$ 532.670,00 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais) pelo Ministério da Educação ao Município de Novo Aripuanã com o fim de custear a aquisição de veículos automotores e embarcações a motor com o escopo de atender as necessidades daquela municipalidade com transporte escolar.

Desse modo, o Parquet assevera que o Pregão Presencial n.º 08/2017 se apresenta, no mínimo, questionável, dadas as transferências de valores do Governo Federal ao Municipal com o escopo de adquirir veículos automotores terrestres e aquaviários, a fim de garantir o transporte escolar naquela municipalidade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Parquet para fundamentar o seu pleito de suspensão do contrato firmado com a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, em decorrência do Pregão Presencial n.º 08/2017, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art.

300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pelo Ministério Público de Contas é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pelo Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos colacionados comprovam a prática de atos contrários à Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/00, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, quando da realização do Pregão Presencial sob exame.

Entretanto, no que concerne ao preenchimento do segundo requisito necessário para a concessão da cautelar, qual seja o perigo de dano, verifico no presente caso a existência do periculum in mora reverso, haja vista que, conquanto a contratação da Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, tenha sido resultado de um processo licitatório, aparentemente, maculado, a suspensão do contrato mencionado, que teve seu início em 27.04.2017, poderá ocasionar a descontinuidade do serviço público de condução escolar, acarretando assim prejuízo ao ano letivo das crianças e adolescentes de escolas municipais e estaduais daquela municipalidade e que estão recebendo a prestação de tal serviço público, que está prestes a ser “encerrado” em razão do final do ano letivo.

Desse modo, ante o caráter essencial do serviço objeto do Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2017 e o possível prejuízo que será causado com a suspensão inaudita altera pars do referido contrato, entendo oportuno a concessão de prazo ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, para que apresente esclarecimentos, razões de defesa e documentos relativos às impropriedades apontadas pelo MPC na presente Representação, permitindo assim que esta Relatoria possa decidir-se acerca da Cautelar suscitada a partir da análise dos argumentos de ambas as partes envolvidas nos presentes autos, a fim de que tome o caminho que atenda o princípio da razoabilidade, aplicável a esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

ACAUTELO-ME quanto à medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pelo Ministério Público de Contas, cujo o escopo é suspender o Termo de Contrato n.º 010/2017 firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, em decorrência do Pregão Presencial n.º 08/2017, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão de observar-se a existência do periculum in mora reverso;

DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de outubro de 2017

Edição nº 1691, Pág. 15

Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

Cientifique o Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;

Notifique o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, lhes concedendo o prazo de 5 (cinco) dias (art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo MPC na exordial de fls. 02/10 - que deverá seguir em cópia aos notificados;

Realize notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

Devolva os autos a esta Relatoria, após a apresentação dos documentos e/ou justificativas ou do transcurso in albis do prazo concedido aos notificados.

**GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Manaus, 10 de outubro de 2017**

**JULIO CABRAL**  
CONSELHEIRO RELATOR

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Outubro de 2017.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERASMO SOUZA NASCIMENTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 199/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4636/2014 (02Vols.), referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 06/2013, firmado entre a SEDUC e a APMC.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Outubro de 2017.**

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO**

**GOMES FERREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 71/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 6638/2012, referente a Prestação de Contas de Convênio n.º 45/2012, firmado entre a Secretaria Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2017.**

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

**Escola de Contas  
Públicas**

**Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)**

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública

